



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007123/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.754 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/03/2006 a 07/02/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 126

Nos termos da Súmula CARF n. 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em negar provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por maioria de votos, quanto à ilegitimidade passiva. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro (relator), que dava provimento ao recurso neste ponto. Designada a Conselheira Cynthia Elena de Campos; (ii) por unanimidade de votos, quanto ao mérito.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito do acórdão n. 16-046.991 (fls. 104/107), veiculado pela DRJ de São Paulo I, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente sobre Auto de Infração, lavrado contra a interessada, em 22/09/2009, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 75.000,00, a título de multa regulamentar, por embarço ou impedimento à ação fiscalizadora, inclusive não atendimento à intimação, por informar fora do prazo dados de embarque, em operação de exportação, no ano de 2006 e 2007, incorrendo na infração prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Relata a Fiscalização que, em procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias pela autuada, apurou que ela prestou informação de dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no ano de 2006 e 2007 em prazo superior a 7 dias em 103 embarques/SD realizados através de 15 navios-viagem por ela representados, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem, totalizando R\$ 75.000,00.

A planilha com os dados das DDE, data do embarque, data da informação do embarque, encontra-se à fl. 18/20.

Regularmente intimada, em 12/01/2010 (fl. 65), a autuada apresentou impugnação de fls. 85/96, em 05/02/2010, alegando:

- 1) erro da Aduana que aplica penalidade ao agente marítimo, ao invés do transportador marítimo, como mencionado na IN 28/94;
 - 2) faz breve histórico do agente marítimo para afirmar que se trata de pessoa diversa da pessoa do armador, sendo seu representante, e alega ilegitimidade da impugnante para a sujeição à infração;
 - 3) cita doutrina sobre o conceito de agente marítimo, afirmando não se equiparar a transportador marítimo, sendo seu mandatário nos termos do art. 653 do Código Civil;
 - 4) diz mais que pelo art. 137 do CTN, a responsabilidade do agente é pessoal, salvo quando praticado no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, de modo que a Aduana deve identificar quem efetivamente embarçou a atividade de fiscalização, com o argumento de que, a Lei nº 10.833/2003 atribui a responsabilidade ao transportador e não a agente marítimo;
 - 5) pede, afinal, anulação do auto de infração porque contaminado de vício, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99.
- (...).

2. A citada impugnação foi julgada improcedente pelo referido acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/03/2006 a 07/02/2008

Multa por embarço à ação fiscalizadora.

Atraso na prestação de informação nos dados de registro de embarque da mercadoria, em operação de exportação, configura infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-

lei nº 37/66. Agente marítimo. Representante legal do transportador, para os efeitos fiscais.

3. Não obstante, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 116/125, oportunidade em que repisou a alegação de ilegitimidade passiva, bem como acresceu fundamento de que no caso em espécie haveria denúncia espontânea em seu favor.

4. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da ilegitimidade passiva do recorrente

6. Conforme se observa dos autos, o contribuinte, na qualidade de agente marítimo, alega a sua ilegitimidade passiva para a exigência estampada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, que assim prescreve:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...).

7. Percebe-se, portanto, que segundo o aludido dispositivo legal o responsável pela aludida sanção é a "empresa de transporte internacional", incluindo-se aí a "prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta", bem como o "agente de carga".

8. Por sua vez, em face do aludido dispositivo legal, assim estabeleceu o art. 37, § 1º da IN SRF n. 28/94, vigente à época:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, **será de responsabilidade do exportador ou do transportador**, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

(...).

9. Em outros termos, hipoteticamente admitindo-se como válida a referida disposição, o que a citada IN fez foi estender a responsabilidade da multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, também para o exportador. Nesse sentido, seriam responsáveis por tal infração (i) o exportador, (ii) a empresa de transporte internacional,

incluindo-se aí a (ii.i) a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, ainda, (iii) o agente de carga.

10. Acontece que, no presente caso, o recorrente não se enquadra em nenhuma das pessoas alhures referidas, na medida em que trata-se de agente marítimo, conforme dispõe o artigo 3º do seu contrato social (fls. 71/76). Sua função, portanto, é administrar o interesse de armadores e proprietários de navios em portos, o que enquadra sua atividade em uma atividade exercida por mandato, nos termos do art. 653 do Código Civil¹.

11. Importante neste momento registrar que estamos diante de exigência de caráter infracional-aduaneiro e não de exigência tributária. Logo, não há que se falar em convocar as disposições do CTN para fins de justificar ou afastar a responsabilidade aqui tratada. Por conseguinte, tal análise deve pautar-se pelo disposto no art. 603 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto n.º 4.543/02), *in verbis*:

Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78).

(...) (g.n.).

12. Dentre as hipóteses descritas no dispositivo acima transcrito, aquela que eventualmente poderia amparar a pretensão aduaneira seria a do inciso I, ou seja, por atribuir a recorrente o concurso na prática do ato infracional aqui tratado, qual seja, entregar intempestivamente as informações a respeito de determinados navios do seu mandante.

13. Não há, todavia, qualquer prova que ateste que de fato o recorrente concorreu para a o atraso na entrega de tais informações, uma vez que ele atua como mero executor de ordens por parte do mandatário. Logo, não há que se falar em sua responsabilidade pela infração aqui analisada.

II. Da suposta denúncia espontânea

14. Na hipótese deste colegiado entender pela manutenção da responsabilidade do recorrente, mister se faz analisar o outro fundamento por ele desenvolvido em seu recurso voluntário, i.e., a existência de denúncia espontânea em seu favor.

¹ "Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato."

15. Para vaticinar tal tese, o recorrente alega que, ainda que intempestivamente, foi promovida a entrega das informações referente aos navios fiscalizados antes da presente fiscalização, fato este que configuraria a sua denúncia espontânea, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-lei n. 37/66, com a redação atribuída pela lei n. 12.350/2010, *in verbis*:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(...).

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

16. Entende ainda o contribuinte que, por se tratar de uma norma desonerativa de sanção, teria ela o caráter retroativo, nos termos do art. 106 do CTN.

17. Ainda que se entenda aplicável o disposto no art. 106 do CTN, o que é passível de críticas, já que não se está diante de uma infração de natureza tributária, mas sim administrativo-aduaneira, mister se faz destacar que essa questão já está pacificada neste Tribunal administrativo por intermédio da sua Súmula n. 126, que assim prescreve:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

18. Tal enunciado, por sua vez, tem caráter vinculante para este colegiado, nos termos da Portaria ME n. 129/2019.

19. Assim, com base em tais fundamentos, rechaço este fundamento desenvolvido pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Dispositivo

20 Diante do exposto, **voto por dar provimento** ao recurso voluntário interposto para reconhecer ilegitimidade passiva do recorrente em face da presente exigência aduaneira.

21. Superada tal questão pelo colegiado, em relação ao outro fundamento desenvolvido pelo contribuinte, **voto por negar provimento ao recurso** interposto.

22. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

Voto Vencedor

Conselheira Cynthia Elena de Campos - Redatora designada.

Nos termos relatados, o Recorrente foi autuado para exigência de multa regulamentar decorrente de infração prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66,

com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, uma vez ter informado, fora do prazo, 103 embarques/SD realizados em 15 navios-viagem por ele representados, resultando no lançamento de crédito tributário no total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por navio.

O Ilustre Conselheiro Relator votou por reconhecer o fundamento trazido em defesa quanto a alegada ilegitimidade passiva do Recorrente em relação à infração prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, atribuindo a responsabilidade pela sanção ao exportador, à empresa de transporte internacional, incluindo-se aí a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, ainda, ao agente de carga.

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado concluiu que o agente marítimo é responsável pela penalidade objeto da autuação.

No caso, deve ser considerada a previsão do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, que a partir das alterações através do Decreto-Lei nº 2.472/1988 e Medida Provisória nº 2.158-35/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. É responsável pelo imposto

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. *(sem destaques no texto original)*

Com isso, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, sobreveio expressa hipótese legal de responsabilidade tributária solidária do representante, no país, do transportador estrangeiro².

Da mesma forma, os artigos 94, *caput* e 95, inciso I do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelecem a responsabilidade por infrações aduaneiras nos seguintes termos:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Tendo em vista que, no período autuado (13/03/2006 a 07/02/2008), já estava vigente a previsão da responsabilidade em análise, deve ser reconhecida a legitimidade passiva

² REsp 1.129.430/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010.

do agente marítimo para exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, independentemente de sua intenção (art. 94, § 2º - Decreto-lei 37/66).

Observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais mantém o mesmo entendimento, como se constata das decisões abaixo colacionadas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decret-oLei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. *(Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma - Conselheira Relatora Tatiana Midori Miyayama)*

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recurso especial do Contribuinte negado. *(Acórdão nº 9303-007.646 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire)*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido. *(Acórdão nº 9303-003.276 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Joel Miyazaki)*

Por sua vez, não há que se falar em ausência de prova de que o Recorrente concorreu para o atraso na entrega de tais informações, tendo em vista que, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, deveria ter exercido suas atribuições atendendo às previsões legais incidente sobre a administração da documentação da embarcação e da carga, bem como demais controles inerentes à sua função.

Portanto, está correto o lançamento da penalidade na forma exigida, motivo pelo qual deve ser mantido o auto de infração.

É o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos